



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Papanduva**

Rua Simeão Alves de Almeida, 411 - Bairro: Centro - CEP: 89370-000 - Fone: (47)3653-6006 - Email:  
papanduva.unica@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0301587-67.2018.8.24.0047/SC**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE CASTELO

**AUTOR:** MARINES INACIO DOS SANTOS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de reajuste inflacionário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE CASTELO, representado por MARINES INACIO DOS SANTOS, contra o MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO.

Narra o autor que é entidade sindical dos servidores públicos do município réu.

Alega que desde o ano de 2015 o réu não edita lei de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, o que viola o art. 37, X, da Constituição Federal.

Diz que requereu o implemento da revisão e reajuste inflacionário acumulado nos anos de 2016 a 2018, mas a administração ficou-se inerte.

Faz considerações sobre o preceito fundamental.

Requer, em sede de tutela antecipada, o implemento do percentual de 13,72% na remuneração dos servidores na folha de pagamento do ano de 2018, a fim de liquidar a recomposição salarial referente ao período 2016/2018.

Ao final, pede a declaração incidental de inconstitucionalidade por omissão em relação à regra prevista no art. 37, X, da CF/88, com condenação do réu à revisão geral anual de vencimentos a fim de implementar a recomposição salarial de 13,72% na remuneração dos servidores públicos, bem como ao pagamento do valor correspondente ao acréscimo inflacionário a contar do ano de 2016.

Junta documentos.

Indeferidas a tutela de urgência e gratuidade da justiça (ev. 3).

Citado, o Município apresentou contestação no ev. 18, na qual refutou o direito vindicado na inicial.

Sustenta inexistir obrigatoriedade de reajuste dos salários dos servidores públicos, bem como de fazê-lo com base na inflação acumulada do período.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Papanduva**

Diz que a última revisão se deu no ano de 2016.

Aponta que novo reajuste encontra óbice na lei de responsabilidade fiscal.

Tece ponderações acerca dos princípios que norteiam a administração pública e sobre a separação dos poderes.

Por fim, pede improcedência do pedido.

Junta documentos.

É o relato. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE CASTELO contra o MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, na qual objetiva, em suma, o pagamento de valores a título de recomposição inflacionária dos vencimentos.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto se trata de matéria eminentemente jurídica e há substrato probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo acerca da matéria, consoante art. 355, I, do CPC.

Verifico a presença dos pressupostos processuais e condições da ação.

Lado outro, não vislumbro qualquer vício processual a ser sanado.

Não havendo preliminares a serem saneadas, passo diretamente à apreciação do mérito, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, insculpido no art. 4º do Código de Processo Civil.

É fato incontroverso a ausência de lei de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais a partir do ano de 2016.

**A controvérsia reside em delinear se há obrigatoriedade de revisão geral anual remuneratória e, via de consequência, inconstitucionalidade por omissão do poder público ao preceito do art. 37, X, da CF, bem como se os substituídos processuais têm direito de receber reposição salarial.**

**Adianto, desde já, a improcedência do pedido.**

Cabe ao Poder Judiciário apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos que atentem contra a Constituição – o que decorre da própria atividade jurisdicional. Tal controle pode se dar de dois modos: difuso ou concentrado<sup>1</sup>, de acordo com o sistema misto ou híbrido adotado pelo Brasil.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Papanduva**

De acordo com o controle difuso, também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou de controle aberto, compete a todo e qualquer Juiz ou Tribunal examinar a constitucionalidade de lei, de forma incidental, prejudicialmente ao exame do mérito. Objetiva-se algo em juízo fundamentando-se na inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ou seja, a alegação de inconstitucionalidade é causa de pedir.

O exame, como é ressabido, é apenas incidental (*incidenter tantum*), isto é, não como pedido principal (*principaliter tantum*). A eficácia, de outro lado, é restringida aos litigantes (*inter partes*).

É bem o caso dos autos, uma vez que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a inconstitucionalidade por omissão do chefe do poder executivo municipal em razão da ausência de lei de revisão remuneratória anual, e, como pedido principal, requer a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes da recomposição inflacionária referente ao exercício de 2016, 2017 e 2018.

Logo, não há óbice ao exercício do controle difuso de inconstitucionalidade do vácuo legislativo, invocado na causa de pedir.

Bem estabelecida a competência para apreciação da matéria, passo à análise do caso concreto.

O exercício da função pública deve se pautar, dentre outros, nos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. É o que se denota do artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vinculado ao princípio da legalidade em sentido *amplo*, extrai-se o dever da Administração Pública de se atentar aos valores exprimidos nas normas constitucionais (implica ou explicitamente), sob pena do ato administrativo ou a lei padecerem de inconstitucionalidade.

O artigo 37, inciso X, da Constituição da República garante a revisão remuneratória anual a título de reposição salarial aos servidores públicos.

Sobre o tema, extrai-se lição doutrinária de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.<sup>2</sup> (grifo meu).*

**Ocorre que, nem por isso, há que se falar em procedência do pedido da parte autora.**

A pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante 37, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores. Tampouco determinar ao Poder Legislativo, ou ainda, ao chefe do Poder Executivo Municipal, que o faça.

0301587-67.2018.8.24.0047

310013601519.V14



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Papanduva**

A controvérsia em comento foi resolvida no RE n. 843112, julgado através da sistemática dos recursos repetitivos, oportunidade em que o STF assentou a tese de que:

*O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nem tampouco para fixar o respectivo índice de correção (Tema 624).*

Mas não é só.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal ainda fixou posicionamento de que a ausência do projeto de lei não gera direito subjetivo à indenização dos servidores públicos, consoante tese de repercussão geral registrada sob o Tema 19. Vejamos:

*O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.*

Trata-se de respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, uma vez que se exige a atividade parlamentar para tanto, através de lei específica encaminhada pelo chefe do Poder Executivo.

A medida exige, reforço, lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo para a categoria, o que, no período discutido nos autos (exercício de 2016 a 2018), não existiu.

Há que se considerar, ainda, a repercussão nas finanças públicas, tendo em vista que cabe ao Poder Executivo, sob a fiscalização do Legislativo, a função constitucional de alocar recursos públicos, de acordo com as limitações orçamentárias locais.

Trata-se da aplicação prática do chamado consequencialismo, concepção filosófica adotada pelas recentes alterações legislativas da LINDB e que prega que o Estado-Juiz deve antever as consequências que suas decisões irão gerar no seio social.

É o caso dos autos, em que há de ser adotada postura da contenção judicial. A uma em razão de a pretensão encontrar óbice em precedente vinculante (Súmula Vinculante 37, Temas 19 e 624 do STF). A duas por conta da repercussão imprevisível nas finanças públicas.

*Mutatis mutandis*, é esse o entendimento já consagrado pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao entender pelo descabimento de extensão do reajuste a categorias excluídas:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. GUARDA MUNICIPAL. PLEITO DE REAJUSTE REFERENTE AO ANO-BASE 2011. FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL N. 3.741/2012 QUE PREVÊ REVISÃO GERAL AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE REGULAMENTE O REAJUSTE DA CATEGORIA. EXEGESE DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR N. 47/2011. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE EVENTUAL OMISSÃO LEGISLATIVA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339 DO STF. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO. A teor do Enunciado Sumular 339 do**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Papanduva**

*Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Assim, a pretendida fixação, pelo Judiciário, de índice de revisão geral anual dos vencimentos de servidores públicos (art. 37, inc. X, CF) está em testilha com o primado constitucional da separação dos Poderes do Estado, além de, por certo, implicar grave lesão às finanças públicas, pela olímpica desconsideração a lindes orçamentários e financeiros do erário. De precedente desta Corte, muito a propósito, extrai-se: "Não obstante a vigência do art. 37, inc. X, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo Municipal na tarefa de apreciar e aprovar lei específica, de iniciativa privativa do Poder Executivo, para a revisão anual da remuneração de servidores municipais, ainda mais adotando índice federal de correção monetária sem atentar para a autonomia municipal e sem considerar as limitações e as previsões das dotações orçamentárias locais". (TJSC, Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, Apelação Cível n. 0303270-94.2014.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020). Grifo meu.*

É diante da necessária observância dos precedentes vinculantes que a pretensão deduzida não merece ser acolhida, não cabendo ao Poder Judiciário suprir a atividade legislativa.

**Ao arremate, ressalto que todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este Juízo foram enfrentados, de modo que se encontra atendida a regra prevista no art. 489, § 1º, IV, do CPC.**

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial por SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE CASTELO e MARINES INACIO DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e tempo despendido para solução da demanda.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAELA VOLPATO VIARO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310013601519v14** e do código CRC **2dfa0ed5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RAFAELA VOLPATO VIARO  
Data e Hora: 14/5/2021, às 13:3:22

- 
1. JÚNIOR, Nunes, F.M. A. Curso de direito constitucional. 3 ed. Saraiva: 2019. P. 487 [minha biblioteca]
  2. PIETRO, D., Zanella, M. S. Direito Administrativo, 32ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. [minha biblioteca]

**0301587-67.2018.8.24.0047**

**310013601519.V14**